

A.I. N.^º - 000.916.877-0/01
AUTUADO - ANTONIO CARLOS ARAGÃO MELO
AUTUANTE - JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0360-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, exige multa de R\$ 400,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Foi anexado à fl. 03-verso, Termo de Apuração de Denuncia, de 28/12/01, onde consta que a empresa, de pequena capacidade contributiva, funciona dentro da Associação de Cabos e Soldados, como uma espécie de ajuda para compras de mantimentos.

O autuado apresentou impugnação (fls. 08 a 11), dizendo que não procede a acusação, haja vista que no local funciona a Associação de Cabos e Soldados da Policia Militar, conforme declaração à fl. 12. Afirma o autuado, que durante a diligencia do preposto fiscal, sequer encontrava-se nas imediações, e que o local indicado no A.I. estava fechado. Aduz que a autuação está eivada de qualquer elemento probatório, baseando-se apenas em presunção, e que não foi lavrado o necessário Termo de Apreensão das mercadorias que estariam sendo comercializadas. Considera que “a total ausência de provas, bem como a falta de legitimidade da presunção fiscal formulada, caracterizam não apenas o flagrante cerceamento de defesa, bem como o inescusável descumprimento do devido processo legal”. Ao final, citando o Acórdão JJF nº 1090/00, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 18 e 19), inicialmente esclarece que a ação fiscal decorreu da Denuncia nº 886/01, de 05/12/01, onde foi reclamado o funcionamento de um mercadinho dentro das dependências da Associação de Cabos e Soldados da Policia Militar, cujo proprietário seria o autuado. Afirma que, ao contrario do que foi alegado pelo autuado, a diligencia efetuada em 28/12/01, constatou que o estabelecimento se encontrava em funcionamento sem a devida inscrição no cadastro estadual, e consequentemente, sem nenhum documento fiscal para ser fornecido aos consumidores por ocasião das vendas. Expõe que a declaração anexada à fl. 12, foi emitida em 23/07/02, ou seja, vários meses após a ação fiscal, quando foi detectado que o estabelecimento, naquela ocasião, estava funcionando. Informa que naquela oportunidade o autuado foi intimado para inscrever-se no cadastro da SEFAZ, e que a ação fiscal teve inicio com a referida intimação, conforme prevê o art. 26, do RPAF/99. Expõe que é dispensada a lavratura de Termo de Apreensão quando o A.I. for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme dispõe o art. 29, do RICMS/97. Ao final, dizendo que o presente lançamento obedece plenamente ao devido processo legal, pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Como bem frisou o autuante, conforme prevê o art. 29, I, “a”, do RPAF/99, é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, no mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que não ficou comprovado que o contribuinte estivesse exercendo atividade mercantil sem inscrição no cadastro de contribuintes estadual, à época da ação fiscal.

O autuante junta aos autos, como prova da acusação, apenas um Termo de Apuração de Denuncia à fl. 03-verso, datado de 28/12/01, onde descreve que constatou a existência de uma empresa de pequena capacidade contributiva, funcionando dentro da Associação de Cabos e Soldados da Policia Militar, como uma espécie de ajuda para compras de mantimentos, sem a devida inscrição no cadastro estadual. No entanto, não faz nenhuma referencia a presença de mercadorias, cuja apreensão, no meu entendimento, comprovaria o efetivo funcionamento do estabelecimento.

Ademais, o Termo de Intimação (fl. 04), onde o autuante solicita a inscrição do autuado no regime SIMBAHIA, bem como o pedido para autorização de impressão de talão de notas fiscais, foi lavrado no mesmo dia da lavratura do A.I. (28/12/01), e não foi assinado pelo autuado.

Considero, ainda, que declaração anexada pelo sujeito passivo, à fl. 12, onde a Associação de Cabos e Soldados da Policia Militar informa que não possui qualquer estabelecimento comercial funcionando em suas dependências, serve como elemento em favor do sujeito passivo, haja vista que a mesma foi emitida somente em 23/07/02, porque o autuado só tomou conhecimento da autuação, através de AR, no mês anterior.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 000.916.877-0/01, lavrado contra ANTONIO CARLOS ARAGÃO MELO.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR